



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE UMA DAS
CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procurador-Geral de Justiça Adjunto e do Promotor de Justiça Convocado, infrafirmados, legitimado na forma do Art. 129, I, CF/88, lastreado no procedimento investigatório n° **003.9.213453/2018**, vem oferecer **DENÚNCIA** contra **JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO**, brasileiro, casado, pecuarista, atual prefeito de Riachão do Jacuípe, nascido em Riachão do Jacuípe/BA, em 27/06/65, filho de José Ramiro Ferreira e Antônia Joana Carneiro Ferreira, RG n° 2.503.701-31 (SSP/BA), CPF n° 350.934.395-68, residente na Fazenda Boa Esperança, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000, com endereço funcional na Rua Dr. Álvaro Cova, 217, Centro, Riachão Jacuípe/BA, CEP 44.640-000, por infração ao **Art. 1º, I, Decreto-Lei n° 201/67; Arts. 89, caput e 90, Lei n° 8.666/93, c/c o Art. 69, Código Penal**, pelos motivos a seguir indicados:

INTRODUÇÃO:

Os edis CATARINA ROMA DE JESUS, GIONÉRIO AVELINO DE SANTANA, ANTÔNIO WALTER CARNEIRO LIMA, ROBSON ROGÉRIO DE ALMEIDA SOUZA, LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS e LUIZ VALDOBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO formularam representação criminal ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, relatando que o MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, no ano de 2017, por conduto de seu prefeito **JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO**, efetuou contratações manifestamente **lesivas ao erário** em sua execução, inclusive no ano de 2018 e **deliberadamente viciadas** nos procedimentos internos



que resultaram nas avenças de *locações de máquinas pesadas e outros veículos* com as empresas CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ULTRA TRANSPORTES LTDA, inicialmente quantificados em **R\$ 1.345.000,00** (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil reais), conforme abaixo sintetizado:

| PLANILHA I: QUADRO DE CONTRATAÇÕES (2017) | | | | |
|--|----------|--|--|---------------------|
| PROCESSO CONTRATO | DATA | OBJETO RESUMIDO | CONTRATADO/CNPJ/CPF/VIGÊNCIA | VALOR (R\$) |
| <u>084/2017DL</u> 201A/2017 | 16/03/17 | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAÇAMBAS NA LIMPEZA DE TANQUES E AGUADAS NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS AFETADAS PELA SECA | <u>CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA</u> 09.722.534/0001-04 16/06/17 A 16/06/17 | 490.000,00 |
| <u>028/2017PP</u> 402/2017 | 27/06/17 | LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (MÁQUINAS PESADAS, CAÇAMBAS, CAMINHÕES, E LIMPA FOSSAS) COM MOTORISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA | <u>ULTRA TRANSPORTES LTDA</u> 13.642.311/0001-04 27/06/17 A 31/12/17 | 855.000,00 |
| TOTAL | - | - | - | 1.345.000,00 |

Para tanto, no **primeiro caso**, o alcaide, a partir de seu gabinete funcional, situado na sede da municipalidade, tudo resolveu no dia 16/03/17, pois de maneira instantânea, **confeccionou** e **chancelou** a Dispensa Licitatória n° 084/2017, **pactuando** nessa mesma data. Por sua vez, na **segunda situação**, o gestor, do mesmo local, em 27/06/17, **homologou** o Pregão Presencial n° 028/2017, **deflagrado** de maneira aparente e para o **favorecimento** do particular de sua predileção, ainda que para **aparentar** legalidade à **entabulação** desse mesmo dia, pretensos interessados tenham acudido ao ficto torneio, porém sem **ofertarem** lances.

**DOS VÍCIOS DA CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇOS A CARGO DA
EMPRESA CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA:**

(Ofensa ao Art. 89, *caput*, Lei n° 8.666/93)

A legislação pátria (Art. 37, XXI, CF/88, c/c Art. 2°, Lei n° 8.666/93) estabelece, por regra, que a Administração, ao ajustar préstimos onerosos com particulares, **deva realizar prévios torneios** visando garantir, tanto a melhor convenção, quanto a isonomia entre os potenciais fornecedores (Art. 3°, Lei n° 8.666/93). A despeito disso, quando da convenção sob censura – contrato n° 201A/2017 - **propositadamente** desatendeu o régulo JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO tal regramento, no conteúdo e na forma, **abolindo** via Dispensa 084/2017 certame possível, ainda que vigente **estado de emergência**, reconhecido em 02/02/17 e com efeitos retroativos a 02/01/17, conforme Decreto Municipal n°



Mesmo sendo delicadas as questões relativas às contratações pelo Poder Público nesse contexto (Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), não tem o gestor liberdade absoluta para contratar **serviços vagos** ou **afazeres não essenciais** ao enfrentamento das situações extremas de emergência ou calamidade, nem **onerar excessiva e desnecessariamente** os cofres da municipalidade, tanto que a norma estabelece condicionantes de tempo e de propósito **não observadas** pelo governante, que se **empenhou em atender** conveniências pessoais.

No caso em testilha, à luz dos parâmetros do Art. 26, Lei nº 8.666/93, **não externou** a Administração, representada pelo alvazil, **quais atividades** seriam efetivamente desempenhadas pelo contratado no enfrentamento dos efeitos da estiagem, nem os parâmetros de sua **remuneração**, pelo que a Fazenda Pública suportou **encargos** alicerçados em bases **empíricas**, até porque não há informações de projetos ou **planos** de atuações oficiais para **minimizarem** os gravames causados pela adversidade natural aos munícipes.

Some-se a isso a patente **desnecessidade** do tratado, uma vez que a municipalidade, à época dos fatos, **possuía** diversos **veículos** e **máquinas** em **funcionamento** (caçambas, *bobcat*, patrões, pá carregadeira, retroescavadeira, além da frota informada pelo DETRAN/BA), **conduzidas** e **operadas** por **servidores** locais, aptas ao **atendimento** de eventuais demandas da Urbe no atendimento da população, se essa possuísse uma estratégia concreta de combate aos efeitos da seca.

Como a atuação municipal foi **empírica**, eventuais socorros às populações carentes se davam **sem planejamento**, inclusive quanto a execução das atuações, realizadas **sem medições** oficiais e **sem identificação** das **localidades beneficiadas**, ficando ao **talante** do contratado declarar a utilização de certos equipamentos e a quantidade de tempo que teria sido empregada para a realização de **tarefas ignoradas**, calculando-se daí sua remuneração.

Desse modo, com os **supostos atendimentos** a famílias atingidas pelos efeitos da seca e só há certeza de ter sido acudida a comunidade de Cedro e



por **equipamentos próprios**, manejados por funcionários da prefeitura, foram **gastos** recursos públicos da ordem de **R\$ 325.300,00** (trezentos e vinte e cinco mil e trezentos reais), por **ordenação** financeira do prefeito, entre os meses de maio e julho de 2017, de acordo com o quadro seguinte:

| PLANILHA II: QUADRO DE PAGAMENTOS (2017) | | | | | | |
|---|-----------|----------|------------|-----------|--|-------------------|
| EMPENHO | PAGAMENTO | DATA | PROC. ADM. | CONTRATO | CREDOR | VALOR (R\$) |
| 2000000226 | 606 | 08/05/17 | 084/2017DL | 201A/2017 | CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME | 40.000,00 |
| 2000000226 | 874 | 19/06/17 | 084/2017DL | 201A/2017 | CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME | 85.450,00 |
| 2000000226 | 875 | 19/06/17 | 084/2017DL | 201A/2017 | CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME | 58.050,00 |
| 2000000285 | 1013 | 12/07/17 | 084/2017DL | 201A/2017 | CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME | 130.000,00 |
| 2000000226 | 1014 | 12/07/17 | 084/2017DL | 201A/2017 | CLASSICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME | 11.800,00 |
| TOTAL | - | - | - | - | - | 325.300,00 |

A população e as lideranças locais **não viram** um veículo ou funcionário caracterizado com sinais que levassem à inferência de que a empresa CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, remunerada no patamar acima, de algum modo, realizou alguma atividade em favor da PREFEITURA DE RIACHÃO DO JACUÍPE.

No afã de consumir seu intento de contratar, o administrador **sequer ouviu** sua procuradoria jurídica, tanto que, pessoal e deliberadamente **homologou, adjudicou, contratou e instaurou** processo administrativo – Dispensa 084/2017 - no mesmo dia 16/03/17, cerca de 45 (quarenta e cinco) dias após o reconhecimento da emergência, circunstância esta que revela, também, a **ausência da premência** permissiva da supressão do certame.

**DOS DEFEITOS DA CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇOS A CARGO DA
EMPRESA ULTRA TRANSPORTES LTDA:**
(Ofensa ao Art. 90, Lei n° 8.666/93)

Não bastando as **malversações** acima descritas, ainda se valeu o prefeito JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO do Pregão n° 028/2017, conduzido como uma **encenação competitiva**, inaugurada em 25/05/17 e publicizada em 31/05/17, concebida e deflagrada para propiciar aparência de legitimidade ao **beneficiamento** patrimonial da empresa ULTRA TRANSPORTES LTDA, de predileção desse mandatário, que a tudo **abonou** de maneira voluntária e lúcida em 27/06/17, mesma data do contrato n° 028/2017PP.



Inicialmente, das 7 (sete) empresas que buscaram o credenciamento inicial em 12/06/17, **somente 1 (uma)**, isto é, a contratada, **ofereceu lance**, a princípio recusado, conduto, admitido após um recurso de poucas linhas e com nova proposta de preços, **incluídos os motoristas e outros auxiliares**, que **não chegaram a trabalhar**, porquanto, assim como se deu no caso anterior, as atividades a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram **desempenhadas** com equipamentos e pessoal da PREFEITURA DE RIACHÃO DO JACUIPE.

Nas informações prestadas pelo DETRAN/BA **não há registro** de veículos de titularidade da empresa ULTRA TRANSPORTES LTDA, que segundo noticiado, **não funcionava** na sede declarada, um edifício de aluguel desocupado em Candeias/BA, e que informou um **endereço local** onde uma oficina de motocicletas se estabelecia, circunstâncias que apontam para **verossimilhança** da informação de que essa empreiteira, em verdade, foi **meio de contratação** de equipamentos de correligionários e de pessoas próximas ao gestor, porém impedidas de ajustar com a Comuna.

Mais, uma vez a atuação municipal foi **improvisada**, sendo desprovidas de **planejamento** objetivo antecedente e posterior (Art. 6º, X, c/c Art. 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c Art. 9º, Lei 10.520/2002), tendo sido concretizadas **sem medições** oficiais, ficando a **critério** do particular declarar a utilização de certos equipamentos e a quantidade de tempo que teria sido empregada, viabilizando o cálculo de seus ganhos, o que implica em mais um vultoso **gravame** suportado pelo Poder Público, sob ordenação financeira do Sr. JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO, na razão de **R\$ 2.440.829,81** (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), entre os meses de agosto a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018, conforme ilustram os quadros seguintes:

| PLANILHA III: QUADRO DE PAGAMENTOS (2017) | | | | | | |
|--|-----------|----------|------------|----------|--|-------------|
| EMPENHO | PAGAMENTO | DATA | PROC. ADM. | CONTRATO | CREDOR | VALOR (R\$) |
| 2000000296 | 1148 | 04/08/17 | 028/2017PP | 402/2017 | UTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 98.557,39 |
| 2000000296 | 1258 | 29/08/17 | 028/2017PP | 402/2017 | UTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 80.312,06 |
| 2000000296 | 1408 | 29/09/17 | 028/2017PP | 402/2017 | UTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 51.480,44 |
| 2000000296 | 1412 | 29/09/17 | 028/2017PP | 402/2017 | UTRA SERVIÇOS E | 117.182,62 |



**PLANILHA III:
QUADRO DE PAGAMENTOS (2017)**

| EMPENHO | PAGAMENTO | DATA | PROC. ADM. | CONTRATO | CREDOR | VALOR (R\$) |
|--------------|-----------|----------|------------|----------|--|-------------------|
| | | | | | CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | |
| 2000000296 | 1554 | 27/10/17 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 65.000,00 |
| 2000000296 | 1558 | 30/10/17 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 96.262,48 |
| 2000000296 | 1735 | 30/11/17 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 183.231,96 |
| 2000000296 | 1807 | 11/12/17 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 162.806,33 |
| TOTAL | - | - | - | - | - | 854.833,28 |

**PLANILHA IV:
QUADRO DE PAGAMENTOS (2018)**

| EMPENHO | PAGAMENTO | DATA | PROC. ADM. | CONTRATO | CREDOR | VALOR (R\$) |
|--------------|-----------|----------|------------|----------|--|---------------------|
| 2000000098 | 67 | 16/01/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 69.413,99 |
| 2000000098 | 129 | 31/01/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 95.005,97 |
| 2000000098 | 148 | 01/02/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 1.938,90 |
| 2000000098 | 263 | 20/02/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 97.540,09 |
| 2000000098 | 264 | 20/02/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 76.970,66 |
| 2000000098 | 318 | 01/03/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 195.851,24 |
| 2000000098 | 455 | 27/03/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 44.064,06 |
| 2000000098 | 543 | 10/04/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 137.147,15 |
| 2000000098 | 546 | 10/04/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 35.512,03 |
| 2000000098 | 626 | 26/04/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 30.000,00 |
| 2000000098 | 636 | 30/04/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 42.540,15 |
| 2000000098 | 731 | 10/05/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 29.015,76 |
| 2000000098 | 765 | 15/05/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 106.366,07 |
| 2000000098 | 862 | 04/06/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 89.430,34 |
| 2000000098 | 1248 | 03/08/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 133.169,38 |
| 2000000098 | 1437 | 06/09/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 104.323,58 |
| 2000000098 | 1556 | 26/09/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 50.000,00 |
| 2000000098 | 1559 | 28/09/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 83.954,42 |
| 2000000103 | 1700 | 24/10/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 25.390,00 |
| 2000000098 | 1918 | 04/12/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 10.747,66 |
| 2000000098 | 1919 | 04/12/18 | 028/2017PP | 402/2017 | ULTRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP | 127.615,08 |
| TOTAL | - | - | - | - | - | 1.585.996,53 |

Não há indicação de que tenha sido **formalizada a adição** do contrato



inicial para o ano de 2018. Mais uma vez o vínculo foi consumado sem que o gestor auscultasse a Procuradoria Municipal, que somente se manifestou sobre as formalidades do ato convocatório.

DA QUALIDADE DO DANO E DO DOLO:

Constata-se que, na prática, a PREFEITURA DE RIACHÃO DE JACUIPE **não obteve** os melhores préstimos pelos particulares acima declinados e por **anuência** do régulo, que de tudo era ciente, **implicando** em voluntário **dano ao erário**, tanto pela **prescindibilidade** dos afazeres, quanto pela falta de **medições idôneas**, não supridas pelas declarações unilaterais dos contratados, que delimitaram o modo de execução de serviços de interesse público e conseqüentemente, das razões de seus ganhos financeiros.

Só se tem notícia de uma única localidade beneficiada com os serviços de limpeza de um açude e com os equipamentos e pessoal da Urbe, na **primeira situação** sob censura. Na **segunda hipótese**, some-se a isso, o emprego de **burla** às proibições legais de contratações por parte de pessoas próximas ao gestor, móvel da **simulação de competição**, frustrada de seu caráter de disputa por ter sido **direcionada** para benefício de *extraneus* de predileção do gestor, afora a **graciosa e prolongada** remuneração de serviços com motoristas, quando esses, em verdade, foram **fornecidos** pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Esse **deliberado *modus operandi***, de conseqüências gravosas, demonstra o **intento manifesto** de servir-se da *res publica* como se particular fosse, **pouco importando** normas e princípios, os esforços do contribuinte para a manutenção da estrutura estatal, a adversidade climática e suas conseqüências sobre a população, notadamente a rural e que serviu de **pretexto** para os desvios de numerário, **desejados e praticados** nas razões destacada nas PLANILHAS II a IV, até porque as contraprestações financeiras pela Urbe não corresponderam à entrega de bens ou serviços pelos particulares.

A desatenção propositada de **manifestação meritória** da Procuradoria Municipal **antes das pactuações** revelam que o Sr. JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO, sabia e queria o que fazia, tendo **avocado** para si a responsabilidade



decisória sobre os fatos e suas consequências, inclusive quanto a **não formalização** da adição ao segundo tratado, que **avultou a rotura** nos cofres da Comuna.

DO DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS:

(Ofensa ao Art. 1º I, Decreto-Lei nº 201/67)

Por fim, o Sr. JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO, nas ocasiões acima descritas, nos anos de 2017 e de 2018, propositadamente, ao ordenar aqueles pagamentos, **desviou** rendas públicas em proveito das empresas CLÁSSICA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e ULTRA TRANSPORTES LTDA, na ordem de **2.766.129,81** (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), eis que remunerou **graciosamente** particulares com recursos da PREFEITURA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, embora os serviços ajustados não tenham sido prestados no **primeiro contrato** e na **segunda avença**, tenha sido uma estratégia para a contratação de veículos de pessoas de seu interesse, mas impedidos de ajustar com a Urbe.

Tal *modus operandi*, redundou em **malversação de recursos públicos**, na medida em que o burgomestre, pela prevalência de suas conveniências, viabilizou o dispêndio **ilícito** de numerário oficial porquanto assim o fez com lastro em ajustes irremediavelmente maculados e que revelam seu manifesto **desapreço consciente** à obrigatoriedade de atuação republicana, isto é, conforme a lei, isenta de favoritismos de qualquer natureza e visando a produção de resultados positivos para a Administração e os munícipes (Art. 37, *caput*, CF/88, *c/c* Art. 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93).

DO CONCURSO DE INFRAÇÕES E DE AGENTES:

(Incidência dos Arts. 29 e 69, Código Penal)

As imputações cumulativas ao alvazil - **concurso material** de crimes - se deram na medida que a infração de **responsabilidade** está caracterizada pela realização dos **pagamentos**, pessoalmente ordenados pelo gestor, ao passo que as transgressões à legislação **licitatória** se perfizeram quando das celebrações das **avenças**, supérfluas e excessivamente onerosas, porquanto se inviabilizou a obtenção dos melhores pactos pela Administração.

Considerando que tais condutas foram praticadas em **momentos** e



com ofensa a **bens jurídicos distintos**, justa é a imputação cumulativa, considerando, no presente caso, que não houve **fato único**, mas **múltiplos eventos** (*contratação irregular direta e sem observância de formalidades; celebração de ajuste após certame defraudado e para propiciar burla à lei; desvio de recursos públicos em prol de terceiros*).

É cediço que **ausente essa unicidade de conduta**, há, em verdade, concurso de crimes. Sob essa ótica, a **malversação** de recursos públicos **não é desdobramento** ou etapa posterior da **fraude ao certame**, ou da **não realização** desse, quando necessário/possível, nem essas figuras são **meios para aquela**. São condutas penalmente relevantes **de per si**, praticadas em momentos temporais distintos e com ofensa a bens jurídicos diversos.

Assim, quando o agente estatal convencionou com *extraneus* e *contra legem*, quer diretamente, quer com fraude à competitividade inerente à licitação e impede que a Administração obtenha o melhor fornecimento, **responde cumulativamente** pelas malversações de rendas públicas, praticadas posteriormente aos tratados, ainda mais porque, no caso concreto, isso se deu por etapas, no decorrer de 2 (dois) exercícios financeiros distintos (2017 e 2018), atentando contra o erário, suas finanças públicas, a boa gestão, a necessidade e a lisura da competição para a busca do melhor fornecedor/fornecimento, **interesses protegidos** por normas particulares e coexistentes.

CONCLUSÃO:

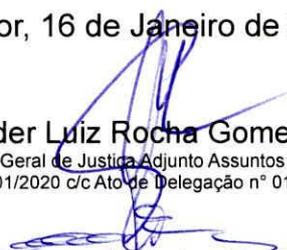
Nesses termos, após a notificação do denunciado para a resposta que tiver, na forma do Art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.658/93, requer seja recebida a inicial acusatória, citando-o para os fins do Art. 396 a 401, CPP, realizando-se o interrogatório ao final da instrução, prosseguindo-se nos termos do Art. 10 e seguintes, Lei nº 8.038/90, até **final condenação**, aí incluída a **reparação mínima** de **2.766.129,81** (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), pelos danos decorrentes da prática infracional (Art. 387, IV, CPP), pretendendo demonstrar o quanto alegado, afora o já carreado, pelos demais meios de prova admitidos, inclusive a ouvida dos depoimentos das seguintes testemunhas, *todas brasileiras, maiores e capazes*:



| QUADRO DE DEPOENTES | | |
|--------------------------------------|---------------------|---|
| NOMES | STATUS | ENDEREÇOS |
| CATARINA ROMA DE JESUS | VEREADORA | RUA JOSÉ ABRAÃO, 85, CAIXA D'ÁGUA, RIACHÃO DO JACUIPE/BA |
| GIONÉRIO AVELINO DE SANTANA | VEREADOR | RUA MARTINHO CARNEIRO, 56, RANCHINHO, RIACHÃO JACUIPE/BA |
| ANTÔNIO WALTER CARNEIRO LIMA | VEREADOR | RUA JOÃO CAMPOS, 64, 1º ANDAR, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE/BA |
| ROBSON ROGÉRIO DE ALMEIDA SOUZA | VEREADOR | RUA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 168, CAIXA D'ÁGUA, RIACHÃO DO JACUIPE/BA |
| LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS | VEREADOR | RUA AURÉLIO MASCARENHAS, 213, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE/BA |
| LUIZ VALDOBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO | VEREADOR | RUA JOÃO BATISTA FERREIRA, 145, BARRA DO VENTO, RIACHÃO DO JACUIPE/BA |
| JOAQUINIANO SANTIAGO MENDES | SEC. INFRAESTRUTURA | RUA DR. ÁLVARO COVA, 217, CENTRO, PREFEITURA MUNICIPAL, RIACHÃO DO JACUIPE/BA |
| ADELSON FERREIRA SOARES | SEC. AGRICULTURA | RUA DR. ÁLVARO COVA, 217, CENTRO, PREFEITURA MUNICIPAL, RIACHÃO DO JACUIPE/BA |

Pede deferimento.

Salvador, 16 de Janeiro de 2020.


Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Assuntos Jurídicos
(Ato nº 016/2010 – DPJe 09/01/2020 c/c Ato de Delegação nº 01/2020 – DPJe 15/01/2020)


José Jorge Meireles Freitas

Promotor de Justiça Convocado
(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – DJe 20/02/2014)



COTA:

Ref.: procedimento nº **003.9.213453/2018**

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR:

Segue, anexa, acompanhada dos autos do procedimento tombado sob o número em epígrafe, denúncia em 10 (dez) laudas.

Requer quando do recebimento da denúncia, seja apreciada a efetiva necessidade do afastamento cautelar do aludido gestor, bem como de seu recolhimento processual, ante o dispositivo do Art. 2º, II, Decreto-Lei nº 201/67.

Pede deferimento.

Salvador, 16 de Janeiro de 2020.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Assuntos Jurídicos
(Ato nº 016/2010 – DPJe 09/01/2020 c/c Ato de Delegação nº 01/2020 – DPJe 15/01/2020)

José Jorge Meireles Freitas

Promotor de Justiça Convocado
(Ato de Delegação nº 083/2010 – DPJe 31/05/2010 c/c Portaria nº 276/2014 – DJe 20/02/2014)